

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***JUS POSTULANDI* VERSUS A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO
PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Letícia Gabrielle Feitosa Fadin

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***JUS POSTULANDI* VERSUS A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO
PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Letícia Gabrielle Feitosa Fadin

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof^o Fernando Batistuzo Gurgel Martins.

Presidente Prudente/SP

2017

***JUS POSTULANDI* VERSUS A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO
PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisite parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS

WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR

HELOISA CREMONEZI

Presidente Prudente, 29 de Novembro de 2017.

O Senhor é meu pastor e nada me faltará.

Salmo 23.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente e acima de tudo Deus pela minha vida, por ter permitido que tudo isso esteja acontecendo, e pelo vigor para que eu possa concretizar meus objetivos.

À minha mãe Luciana e a meu pai Adão, pelo amor que sempre tiveram por mim e por meu irmão Gabriel, pelo incentivo e por estarem ao meu lado com seu apoio incondicional, sem eles nada seria possível. Ao meu irmão Gabriel por todo apoio e compreensão.

Ao meu excelente orientador Fernando Batistuzo Gurgel Martins, pela dedicação e incentivo ao longo de todas as orientações, e assim por meu professor pelos ensinamentos com que fui agraciada e que contribuirão para o êxito em minha vida.

Ao professor Wilton Boigues Corbalan Tebar e a advogada Heloisa Cremonezi que tão gentilmente aceitaram fazer parte desta fase em minha vida e possibilitaram a chance de ter uma banca extremamente competente.

Aos demais professores, que não menos importantes sabiamente passam seus conhecimentos sempre da melhor maneira possível, e que brilhantemente irão contribuir sempre para minha formação profissional, meus sinceros agradecimentos.

À Gabriela Geris e Leticia Lima pela amizade ao longo desses anos, e por todas as palavras de incentivo.

A todos que de maneira indireta tiveram uma contribuição valiosa para esta conquista.

RESUMO

O presente trabalho, ao abordar o tema *jus postulandi* visa à compreensão de um instituto pertencente ao processo do trabalho que devido a alguns fatores, é capaz de influenciar na atuação das partes. Com amparo legal, o *jus postulandi* pode ser exercido pelas partes que desejam alcançar seus direitos perante juízo competente mesmo com ausência da capacidade postulatória, pertencendo está apenas aos advogados. Por outro lado, tem-se como de suma importância a indispensabilidade do advogado perante o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que traz ao enfoque uma possível extensão da Defensoria Pública Estadual para o meio processual trabalhista, pois em uma questão de analogia em relação a Defensoria Pública da União, no ponto de vista aquela também deveria passar a ser competente.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. ADI nº1127. Direito. Capacidade. Defensoria Pública.

ABSTRACT

The present work, when approaching the theme *jus postulandi*, aims at the understanding of an institute belonging to the labor process that due to some factors, is capable of influencing the performance of the parties. With legal protection, *jus postulandi* can be exercised by parties wishing to achieve their rights before competent court even with absence of postulatory capacity, belonging only to lawyers. On the other hand, it is of paramount importance the lawyer's indispensability before the Brazilian legal system, since it brings to the approach a possible extension of the State Public Defender's Office to the labor process media, since in a matter of analogy in relation to Defensoria Of the Union, should also become competent.

Keywords: *Jus Postulandi*. Work justice. ADI No. 1127. Right. Capacity. Public defense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CF. Constituição Federal

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho

CPC. Código de Processo Civil

IN. Instrução Normativa

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil

TRT. Tribunal Regional do Trabalho

TST. Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 JUSTIÇA DO TRABALHO.....	12
2.1 Breve Histórico do Trabalho e Origem da Justiça Trabalhista.....	12
2.2 Advento do <i>Jus Postulandi</i> na Justiça do Trabalho.....	14
3 DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO	17
3.1 Capacidade de Ser Parte	17
3.2 Capacidade Técnica ou Postulatória.....	19
4 APLICABILIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i> ATUALMENTE	22
5 ACESSO À JUSTIÇA	26
5.1 Aplicabilidade dos Princípios Trabalhistas e o <i>Jus Postulandi</i> das Partes	28
5.2 Defensoria Pública e a Possibilidade de Concretização do Acesso à Justiça.....	34
5.3 Direito Comparado	38
6 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXOS	50

1 INTRODUÇÃO

O *jus postulandi* tem como principal meio de amparo atualmente a Consolidação das Leis do Trabalho. Esta pesquisa procurou esclarecer o tema e demonstrar como uma ferramenta legal é capaz de influir no desempenho das partes e conseqüentemente seu modo de atuação, referindo-se estas no âmbito do direito do trabalho e alcançados pelo instituto citado acima a empregado e empregador sujeitos a competência extensiva da jurisdição trabalhista.

A escolha do tema se deu com base no imenso interesse processual, em ver como a vida das pessoas pode ser afetada ou não a partir do momento em que passam a ser partes deste meio jurídico, por meio do qual através de suas demandas buscam uma solução ao problema que as aflige e muitas vezes o resultado a que se espera nem sempre é favorável aqueles que possuem direitos.

Definido como sendo uma maneira de trazer celeridade, o *jus postulandi* segundo autores foi inserido no ordenamento para que as pessoas pudessem utilizá-lo de maneira que obtivessem um melhor êxito para chegar ao judiciário, sendo assim dotados “aparentemente” da chamada capacidade de postular conferida apenas aos advogados. Porém, considerando que a própria doutrina discute sobre sua eficácia ou não, é nítida a existência de diversos pontos divergentes sobre este instituto.

Para que houvesse uma melhor compreensão acerca do presente trabalho, este foi dividido em capítulos abrangendo desde o surgimento da Justiça do Trabalho até a possível inserção de uma Defensoria Pública Estadual na própria Justiça Trabalhista, reconhecida aquela como “um pilar de acesso à justiça”, e também porque o próprio regime interno legal assegura sua competência não apenas para o âmbito penal ou civil, mas também trabalhista.

O primeiro capítulo, tratou apenas de introduzir o tema, e relatar algumas peculiaridades acerca deste. No segundo capítulo, procurou-se demonstrar o surgimento e desenvolvimento da Justiça do Trabalho ao longo dos tempos, as evoluções que propiciaram ao homem a criação de normas para regulamentar posteriormente o disposto na relação trabalhista, bem como o advento do instituto *jus postulandi*, além de conceituá-lo para que houvesse assim o esclarecimento acerca deste.

O terceiro capítulo, baseou-se nas questões de postulação, já que quando se trata do *jus postulandi* o assunto capacidade se faz muito presente, uma vez que em sede jurídica para que haja uma postulação torna-se necessário a presença de um advogado, e no instituto citado basta que a parte vá ao ambiente judiciário e postule ou apresente suas razões.

Por conseguinte, o quarto capítulo trouxe a questão de como o instituto é utilizado atualmente, qual a visibilidade que as pessoas que necessitam de questões judiciais tem a respeito deste, ou seja, qual a relação que se tem por exemplo na Justiça do Trabalho de Presidente Prudente a respeito do *jus postulandi*.

E por fim, mais não menos importante o quinto capítulo, no qual tratou-se dos princípios atinentes e regulamentados pelo ordenamento jurídico a respeito da posição do magistrado quando o assunto é a relação processual entre empregado e empregador, além do enfoque é claro na questão da inserção de uma Defensoria Pública Estadual na Justiça do Trabalho, no qual aqueles que não possuem condições de arcar com despesas processuais, honorários advocatícios e não quiserem a ir ao judiciário postular sozinhos até porque quando se utiliza o instituto do *jus postulandi* é assim que são feitas as postulações, poderiam contar com esta inovação e desta maneira beneficiar-se na questão de um auxílio já que teriam a presença de um advogado.

A indagação concentrou-se no fato de que mesmo que a própria Constituição Federal traga como direito fundamental o acesso à justiça, ou seja, a chance de que a pessoa busque uma solução para seus problemas jurídicos, o fato é que os meios para que se consiga uma solução plausível e eficaz devem também ser fornecidos, pois no caso de um hipossuficiente que não possa arcar com custas, este não poderá ficar desamparado judicialmente pois aqui a desigualdade que tanto se tenta combater entre as pessoas estará claramente presente, e assim o trabalho traz a possível solução para isto, tentando de uma forma ou de outra equiparar a chance das partes, e que por aí sim de seus advogados consigam chegar a um acordo ou que seja satisfeita a pretensão daquele que teve realmente o seu direito lesionado.

Foi utilizado o método dedutivo, uma vez que este caracteriza-se por ser uma maneira de refletir sobre a realidade, partindo sempre de observações que surgem ao longo do tempo. Presente em diversas áreas, principalmente no âmbito jurídico procurou-se a compreensão do tema abordado, fazendo um contraponto

entre a teoria e a prática existentes na adoção do *jus postulandi*, além de contar com pesquisas bibliográficas, artigos, e jurisprudências. Logo, ensejou-se demonstrar como o *jus postulandi* por outro lado pode proporcionar o oposto de sua “essência” e assim aquilo que foi criado para trazer celeridade, poderá pelo fato de não ser tão conhecido ou difundido na sociedade e por conseguinte não ter sido aprimorado trazer um grande prejuízo à parte.

2 JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a Emenda nº 45/ 2004, uma expansão a competência deste órgão trabalhista passou a permitir o regular julgamento de reclamações provindas não apenas das relações de trabalho, mas de relações de emprego ou também chamadas de relações contratuais, onde além de profissionais “formalizados” pela CLT, há também aqueles avulsos como profissionais regidos por outros tipos de normas.

Dividida em órgãos como, por exemplo, Vara do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é responsável por conciliar e julgar demandas, ensejando chegar-se a melhor solução possível para estes conflitos, mesmo que na maioria das vezes não seja possível agradar a ambos os polos de uma relação jurídica.

Em claras palavras, Sergio Pinto Martins (2005, p. 17) diz:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.

Por definição acima, a Justiça do Trabalho acaba se encaixando nas chamadas instituições atinentes, criada ao passo de dirimir conflitos não só entre empregados e empregadores, mas também como dito outras classes sujeitas a este órgão, além de prezar é claro pelas garantias a que as partes possuem direito, tendo por intuito chegar a uma forma eficaz de resolução das reclamações existentes.

2.1 Breve Histórico do Trabalho e Origem da Justiça Trabalhista

Desde os primórdios, é possível constatar através de relatos históricos que o homem sempre se manteve ligado ao trabalho, seja para si próprio, seja para a proteção de sua família através de construções para abrigá-los, questões ligadas a subsistência, mas nunca se distanciando da atividade laborativa, e sempre procurando novas descobertas.

Segundo Carlos Alberto Barata Silva (1991, p. 9):

“O trabalho, além de ser um dos direitos naturais do homem, é um dever pessoal e um dever social. Como direito, a dedução é lógica. Tem por fim a conservação da vida. Logo, tem o ser humano direito ao meio de conservar a vida. Devemos, pois reconhecer o direito ao trabalho, direito este que radica no próprio direito à vida”.

Conforme os anos se passaram, cada vez mais a curiosidade aguçava o homem por novas formas de trabalho ainda que exordiais, o que possibilitou que fossem conquistando diversos meios que o ajudassem a desenvolver suas atividades e de uma forma ou de outra que o inserissem na visão social, até porque tanto nos dias atuais quanto nos tempos antigos, é perceptível que o campo social influencia a vida de todos. Porém mesmo com essa evolução, normas que regulamentassem possíveis questões trabalhistas eram ausentes, ainda que estas questões não fossem semelhante às de hoje que envolvem o judiciário, indenizações, as mais diversas relações jurídicas.

Ao passo de cada época, novas formas ligadas ao trabalho foram aparecendo, e pode-se dizer que não apenas no Brasil, mas também no mundo assim como assegura o autor Sergio Pintos Martins, a real e primeira forma de trabalho foi a escravidão, aos qual estes sujeitavam-se a longas horas de trabalho, onde se quer possuíam alguma garantia para sua sobrevivência, e ainda nem eram tratados como seres humanos, ou seja, direitos sociais para os escravos eram extremamente inexistentes. O próprio autor aduz:

“(...) a primeira forma de trabalho foi à escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus”. (MARTINS, 2012, p. 4).

Logo falar em uma normatização para tratar de questões visando proteger estes trabalhadores, que na verdade segundo a doutrina nem poderiam ser chamados assim pois os próprios trabalhadores mesmo que quase inexistentes possuíam suas garantias, para realmente proteger esses escravos e lhe assegurarem melhores condições ou pelo menos o mínimo essencial possível era algo que nem se falava na época no entanto que, restringindo-se ao Brasil, dentre os primeiros séculos, a normatização trabalhista foi praticamente ausente, levando-se em consideração apenas algumas regras criadas fora do país.

No século XIX, ainda marcado pelo regime imperial, algumas relações trabalhistas, por exemplo, eram dispostas pelo próprio Código Comercial, sendo este de 1850.

Já em 1900, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (s.d, s.p), com o intuito de dirimir divergências entre patrões e empregados foram criados Conselhos de Arbitragem, não conseguindo atingir os objetivos da criação. Com a vigência do Código Civil de 1916, veio a emancipação jurídica do sistema brasileiro, no qual a relação trabalhista permaneceu estocada no âmbito comercial.

Incorporada no século XX, mesmo século de surgimento de um importante órgão pertencente ao viés do próprio âmbito trabalhista, chamado Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Justiça Trabalhista teve a sua primeira aparição na Constituição de 1934, na esteira dos chamados direitos sociais.

Instalada alguns anos mais tarde, precisamente em 1941, essa justiça acabou sofrendo algumas influências devido ao crescimento de classes e também do operariado nas grandes cidades. Por meio de um projeto, em 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, decreto Lei nº 5452/43 que veio para reafirmar de uma forma ou de outra leis que já existiam, conforme indagações do Tribunal Superior do Trabalho (s.d, s.p).

Passando a pertencer ao Poder Judiciário apenas na Constituição de 1946, este órgão jurídico trabalhista estruturava-se em Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo artigo proveniente do Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região (s.d, s.p).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, uma parcela dessa antiga estrutura foi alterada, onde permaneceram os Tribunais tanto o Superior quanto os Regionais do Trabalho, mas agora com as chamadas Varas do Trabalho ou Juízes do Trabalho, atuantes em primeira instância.

2.2 Advento do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho

Com o advento na Lei 1.237 de 1939, em seus artigos 40 a 44, o *jus postulandi* foi mantido na Consolidação das Leis do Trabalho, e ao longo da história

foi alvo de inúmeras discussões e divergências doutrinárias, principalmente quanto a sua recepção ou não pela Constituição Federal de 1988.

De um lado, tem-se o artigo 791 que dispõe que tanto empregado quanto empregador podem ir a juízo e reclamar pessoalmente, podendo acompanhar suas reclamações até o fim, aqueles que apoiam esta corrente aceitam o *jus postulandi* como um direito que pode ser plenamente utilizado pelas partes, conforme elucidação do artigo.

Em contrapartida, há o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que em seu próprio corpo traz a indispensabilidade do advogado, sendo este inviolável em suas manifestações exercidas no limite da lei, no qual para os defensores deste ponto de vista, é o advogado quem pode prestar auxílio aos envolvidos na relação jurídica, tendo ainda a capacidade de postular aquilo que as próprias partes ensejam.

Em meio a estes conflitos legais, no dia 4 de julho de 1994, a lei 8906 da Advocacia, através do artigo 1º, inciso I, acabou reafirmando a necessidade de se ter um profissional habilitado para postulação em juízo ao qual se dizia que as postulações a qualquer órgão do Poder Judiciário e Juizados Especiais deveriam ser realizadas apenas por advogados, limitando-se ainda mais a vigência do *jus postulandi*.

Por meio do resultado causado pela publicação do artigo 1º, inciso I da lei citada acima, o próprio Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127, segundo Sergio Pinto Martins suspendeu a necessidade de advogado em certos atos de jurisdição trabalhista, abrangendo assim novamente o exercício do instituto *postulandi* ao Poder Judiciário, conforme se pode observar de sua decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO 'JUIZADOS ESPECIAIS', EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A

cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 1127 DF) Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11-06-2010.

Uma reflexão acerca desta faculdade é que, conforme citado acima este é assegurado às partes de uma relação jurídica pertencentes ao meio trabalhista, porém as referidas são apenas empregado e empregador seguindo assim uma interpretação literal do próprio artigo 791 da CLT, uma vez que, conforme o conflito se dê para outras pessoas protegidas pelo âmbito trabalhista, estas deverão contratar um advogado, e por conta disso o próprio Tribunal Superior do Trabalho através da criação de uma Instrução Normativa (IN) diz que “art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Neste diapasão, em meio a pontos debatidos pela doutrina levando-se a concordância de alguns doutrinadores e discordância de outros, o instituto do *jus postulandi* após reforma doutrinária foi evidentemente aceito pelo Poder Judiciário, estando assim efetivamente no rol de direitos que podem ser utilizados pelas partes a que é assegurado, a fim de que segundo ao que se diz intuito de sua criação que estas possam garantir suas pretensões.

3 DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO

Advindo do termo em latim *jus postulandi*, o direito de postular é uma prerrogativa de poder agir em juízo segundo o interesse das partes, sendo esta via de regra, designada aos advogados. Porém, é possível encontrar uma exceção em relação a este direito conferida através de uma Consolidação, a prova está no instituto do *jus postulandi*, onde concretiza-se lícito que as partes em causa própria e em casos permitidos por lei, pleiteiem em juízo aquilo que lhes convém, e permaneçam acompanhando os movimentos da relação processual a que pertence.

3.1 Capacidade de Ser Parte

Antes de mais nada, a capacidade de ser parte provém da chamada capacidade de direito, que conforme entendimentos legais é a competência para se ter direitos e deveres no âmbito jurídico, ou seja, exercê-los de maneira fática, decorrentes da personalidade civil, sendo esta a aptidão para contraí-los.

Neste diapasão, James Eduardo de Oliveira (2009, p.1), relata que:

Toda pessoa é sujeito de direitos e deveres na ordem civil. A personalidade, advinda do nascimento com vida, confere à pessoa a denominada capacidade de direito, prerrogativa que lhe habilita ingressar, como protagonista, no mundo do direito. A capacidade de direito resulta da personalidade e é imanente à pessoa.

O Código Civil em seu artigo 1º, traz a disposição sobre a capacidade de direito onde o legislador procurou frisar a ideia de que toda pessoa na ordem civil é capaz de ter direitos e deveres.

A capacidade de ser parte além de no campo processual ser um pressuposto processual de validade, é também a possibilidade da parte integrar a relação jurídica constituída, seja no polo ativo, ou no polo passivo, designando assim meios para comprovar suas alegações.

O seguinte julgado demonstra como a capacidade de ser parte é significativa e determina as possíveis consequências. Sendo este proveniente do Tribunal de Justiça do distrito Federal e seus Territórios, está apenas para elucidar

que em qualquer área a capacidade é importante, e que sendo a pessoa apta esta que deverá exercer seus direitos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA FILHA MAIOR - DESCABIMENTO - PEDIDO DE ALIMENTOS REALIZADO PELA GENITORA DE FILHA MAIOR DE IDADE - IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTOS PROVISÓRIOS CASSADOS - AGRAVO PROVIDO.

1) - É INDEVIDA A INCLUSÃO DA FILHA MAIOR DE IDADE NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO MOVIDA POR SEUS GENITORES, UMA VEZ QUE ELA NADA TEM A VER COM A CONTENDA EXISTENTE ENTRE ELES.

2) - NÃO PODE A MÃE PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, ALIMENTOS PARA A FILHA MAIOR, TENDO EM VISTA QUE ESTA É PLENAMENTE APTA AO EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL, ESTANDO AÍ COMPREENDIDA A CAPACIDADE DE SER P ARTE PARA FIGURAR EM NOME PRÓPRIO NUMA RELAÇÃO PROCESSUAL.

3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, nº AI 36913620128070000 DF 0003691-36.2012.807.0000 DF). Quinta Turma, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos. Data de Julgamento: 25 de Abril de 2012. Data da Publicação: 03 de Maio de 2012.

Nesta esteira, discorre Fredie Didier Júnior (2011, p. 239) que “A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual ou assumir uma situação jurídica”.

Como dito acima, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito, eminentemente fundamentadas pela então personalidade civil, que nas pessoas naturais assim como relata o artigo 2º do Código Civil se inicia no nascimento com vida (dispondo a lei a salvo, “desde a concepção os direitos para o nascituro”); nas pessoas jurídicas com o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (mais conhecido como Junta Comercial), e por fim, aos entes despersonalizados que mesmo não possuindo personalidade jurídica também podem figurar nos polos, como por exemplo: massa falida (inciso V), espólio (artigo inciso VII), ambos pertencentes ao artigo 75 do atual Código de Processo Civil.

Neste contexto, é imprescindível que a parte seja habilitada para que demande e seja demandada em juízo, não sendo apenas no âmbito trabalhista já que este requisito tende-se aptidão para qualquer polo judiciário, no qual constatado qualquer impedimento, tem-se então o comprometimento da relação processual constituída.

3.2 Capacidade Técnica ou Postulatória

Saindo do plano material e adentrando-se ao âmbito processual, a capacidade técnica ou postulatória via de regra é concedida aos advogados, devendo estes terem se habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) conforme dispõe a lei 8906/94, no qual assim poderão exercer a aptidão necessária para que possam defender as partes em seus interesses, sejam estes autor ou réu, aqueles deveram ir ao judiciário fazer suas postulações.

Sergio Pinto Martins (2014, p. 194) aduz que:

Na prática muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *ius postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo.

O artigo 1º do Estatuto da Advocacia deixa clara a importância do advogado, relatando que a postulação ao Poder Judiciário e Juizados Especiais deve ser privativa da advocacia, e demonstra ainda que estes devem ser habilitados, ou seja, inscritos perante a OAB para que possam exercer tranquilamente as atividades e representar as partes em suas reclamações, conforme julgamento do recurso especial feito pelo Superior Tribunal de Justiça da sexta região.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADODADA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO E INSCRIÇÃO NA OAB PARAINGRESSO NA CARREIRA. IRREGULARIDADE NA FALTA DE INDICAÇÃO, EMPROCESSO JUDICIAL, DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL.DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DOAPELO.

1. A investidura no cargo de Advogado da União pressupõe, a princípio, prévia aprovação e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, constituindo mera irregularidade a falta de indicação do número de inscrição naquele órgão de fiscalização profissional.

2. Na hipótese específica dos autos, observa-se que o Advogado da União subscritor da apelação indicou, por ocasião da oposição de embargos declaratórios, seu número de inscrição na OAB, não havendo falar em ausência de capacidade postulatória.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial, nº 1146017 RS 2009/0120107-4 RS). Sexta Turma, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 16 de Fevereiro de 2012. Data da Publicação: 05 de Março de 2012.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, inciso I, também enaltece a presença do advogado, sendo então indispensável para a devida

administração da justiça, inviolável por seus atos, e que conseqüentemente deva exercer tudo nos limites da lei, além de prezar pelo exercício de cidadania.

Além do citado acima, para que o advogado então realize atos postulatórios precisará também de uma procuração ou mandato assinado pela parte que deseja auferir seus serviços, pois sem este não terá permissão para realizar os atos jurídicos.

No processo do trabalho existem dois tipos de mandato , o tácito e o expresso. Segundo Sergio Pinto Martins (2014, s.p.), o mandato tácito pode ser utilizado apenas para foro em geral(ad judicium); caso o objetivo seja ligado a competências especiais, fala-se então no chamado mandato expresso. Via de regra, no processo do trabalho comumente utiliza-se o mandato tácito, em que acompanhando a parte na audiência o advogado realize os demais atos do processo.

O autor citado acima diz ainda que, caso o advogado objetive renunciar a causa, deverá comunicar a seu cliente para que haja a substituição, devendo ser nomeado um outro representante, comunicação esta que se dá apenas em caso de representante individual, havendo vários advogados não há necessidade. De acordo com o atual CPC para que se evite prejuízo a parte, o antigo advogado deverá continuar representando-a no prazo de 10 dias.

Art. 112 O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Nesta esteira, torna-se indispensável a observância do disposto pelo ordenamento para que sejam legais os atos praticados no Poder Judiciário, visto que como dito em textos acima, não fica apenas por conta do advogado ser capacitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, mas também a anuência da parte através de mandato para que este a represente, sob pena de que tudo aquilo que foi postulado se torne nulo já que ante a ausência de uma procuração feita pela parte dando livre representação ao seu advogado, a nulidade estará devidamente presente, acarretando assim prejuízos em sua demanda.

Diante o capítulo, via de regra a capacidade postulatória do advogado se faz evidente na prática de atos que envolvam o caminho processual, os conhecimentos técnicos adquiridos através da profissão que levam a uma melhor orientação daqueles que os contratam, porém como visto, a exceção do *jus postulandi* também se faz presente dispensando assim todo aquele rigor capacitatório. Para aqueles que apoiam esta questão, tem-se um direito extremamente eficaz, para aqueles que criticam esta não é uma maneira de auxílio mas sim de detrimento quanto ao resultado desejado.

4 APLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* ATUALMENTE

Disposto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o *jus postulandi* por muitos é observado como um direito das partes que não possuem condições de arcar com representantes no Poder Judiciário, ou seja, apresentam certa hipossuficiência em relação aos demais, levando e de acordo com a permissão dada por lei suas próprias postulações ao juízo competente, trazendo assim na opinião de alguns rapidez processual.

Este pode ser exercido no âmbito trabalhista tanto por empregado quanto empregador conforme relata o artigo citado acima, uma vez que ambas as partes da relação empregatícia através desta prerrogativa, poderão ter informações sobre sua demanda até que se chegue a uma possível solução. A respeito do assunto, Orlando Teixeira Costa (1994, p. 543), discorre:

Este breve elenco ressalta a preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificarem. Seria incompatível com o interesse público que a lei vedasse a essas pessoas reclamar alimentos, salários ou formular pedidos de pequena significação econômica; por isso, a lei reconheceu, excepcionalmente, que o patrocínio do advogado poderá ser facultativo nesses casos.

Conforme Costa, devido a grande preocupação do legislador com as pessoas hipossuficientes juridicamente citadas, poder fazer com que estas cheguem ao judiciário tem enorme relevância, já que acima de tudo independente de suas condições são seres humanos e merecem uma chance de conseguir conquistar aquilo que desejam e precisam.

O artigo 839 da Consolidação das Leis do Trabalho, como forma de confirmar a redação do artigo 791, diz que a reclamação trabalhista pode ser sim apresentada pelos empregados e empregadores pessoalmente, bem como pelo sindicato da classe, ou por intermédio das Procuradorias da Justiça do Trabalho.

A disposição jurisprudencial vem para demonstrar que há a utilização do *jus postulandi* em processos trabalhistas, no que tange as Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, sendo este relatado em julgamento provindo da região Sudeste do país em que ao final leva-se em consideração a súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho no que tange à aplicação neste órgão.

EMENTA: TST Dispõe o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final", sendo certo que o § 1º do artigo 843, do mesmo diploma legal, permite que o empregador seja representado por preposto. Acresça-se a isso que o artigo 839 da CLT autoriza a apresentação da reclamação trabalhista -pelos empregados e empregadores pessoalmente, ou por seus representantes-. Diante desses comandos legais, que evidenciam que o *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, não é atividade exclusiva do advogado, não há falar em irregularidade de representação se a peça processual for subscrita por preposto regularmente constituído nos autos. In casu, a senhora Andrea Cristina Furtado da Silva, subscritora dos embargos à execução, é empregada da ré e foi constituída como sua preposta, às fls.670, tendo inclusive prestado depoimento pessoal na audiência realizada em 14 de junho de 2011 (v.fl.s.698). Assim, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 425 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento. (Agravo de Petição, nº 00008950720105010050 RJ). Quinta Turma, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Data de Julgamento: 14 de Outubro de 2014. Data de Publicação: 21 de Outubro de 2014.

Segundo jurisprudência, o fato de que haja permissão para utilização do *jus postulandi* é certo, o que conforme argumentação do TST este só poderá ser utilizado em instâncias inferiores, mas que de uma forma ou de outra acabam fazendo com que as pessoas consigam sair da inércia processual no que tange as suas capacidades.

SÚMULA Nº 425 - *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 340):

No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *jus postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados. Nos domínios do processo do trabalho, como já vimos, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e empregadores, nos termos do art. 791 da CLT [...].

Como elucida o próprio autor, o *jus postulandi* é uma exceção trabalhista pertencente as próprias partes, restringidas neste âmbito apenas ao gozo do instituto se estas forem parte de uma relação empregatícia, não abrangendo assim todos os tipos de trabalhadores, ao contrário do processo civil em que a

capacidade de postular pertence apenas aos advogados já que estes são dotados de amplos conhecimentos jurídicos.

Por outro lado, há quem diga que este instituto torna-se na verdade desfavorável aquele que o utiliza, uma vez que sem a capacidade técnica ou postulatória do advogado, as questões ligadas ao processo ficam cada vez mais complexas e de difícil compreensão. Nesta esteira, Sergio Pinto Martins (2014, p. 196), relata:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando questões preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

Segundo o autor, o fato de que um empregado utilize esta prerrogativa apenas irá trazer para este consequências negativas, já que por ser juridicamente leigo o futuro efeito sentencial muitas vezes poderá não ser a seu favor, já que a outra parte terá uma instrução muito maior e eficaz se for feita uma comparação, ocorrendo assim como própria afirmação doutrinária a desigualdade processual. Na mesma linha de pensamento, o autor Mauro Schiavi (2011, p. 290), diz:

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à Justiça.

Por opiniões similares, ambos autores citados acima aduzem que por se tratar de uma exceção pertencente ao processo do trabalho, o *jus postulandi* não deve ser utilizado porque segundo estes não facilita em nada aquele que necessita desta prerrogativa, além de que assim como a Constituição e outros dispositivos asseguram amplo e justo acesso à justiça, seguir o instituto sairá totalmente desta previsão constitucional, deixando assim a parte de conquistar o êxito esperado, seja de qual polo esta pertencer.

Atualmente, na própria Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, existem sim casos em que há a utilização do *jus postulandi*, ou seja, as próprias

partes vão ao juízo competente e levam consigo suas reclamações, porém estes são praticamente raros talvez pela não difusão de informações as pessoas mesmo se tratando de um instituto da década de 30, 40, ou seja, não sendo algo novo, onde a maioria dos pedidos são levados por advogados contratados por aqueles que de uma forma ou de outra conseguiram arcar com as despesas processuais ou pelos próprios representantes do sindicato das categorias.

5 ACESSO À JUSTIÇA

Por ser um direito fundamental garantido pela própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça também chamado de princípio de controle jurisdicional, concretiza-se como uma forma das pessoas irem ao judiciário receber uma proteção toda vez que tiverem ou sofrerem ameaças quanto a seus interesses, para que possam reclamar a cerca destes e receber um apoio jurisdicional.

Sendo assegurado a todos, sejam nacionais ou estrangeiros desde que respeitada a legislação brasileira, o acesso à justiça tem uma íntima relação com demais princípios, uma vez que por ser uma maneira isonômica de fazer com que as pessoas tenham suas pretensões atendidas, busca também atender ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que por ser um princípio com essência protetiva está-se obedecendo assim a um dos primórdios da Constituição Federal.

Alvo de diversas discussões no âmbito jurídico, este direito vem evoluindo no decorrer dos tempos, conforme descrevem Mauro Cappelletti e Brynt (1988, p.9):

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...).

Atualmente, por ser de fundamental importância a proteção estatal contando esta como uma evolução já que como dito acima “os direitos não precisavam de uma ação do Estado para sua proteção”, este princípio deve ser visto e apresentado de maneira efetiva, para que o próprio Estado forneça assim uma solução para aquilo que foi ou poderá ser atingido, demonstrando devida eficácia do sistema jurídico brasileiro.

Kazuo Watanabe (1988, p. 135) elucida:

a) O direito de acesso à justiça é, fundamentalmente direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares deste direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada a aferição constante da adequação entre ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa; 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito a remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

No tocante ao tema do *jus postulandi*, aqueles que o defendem apoiam a questão de que este instituto foi criado para que houvesse uma maior facilidade judiciária as partes, objetivando-se assim o acesso ao Poder Judiciário quando fossem demandar suas razões.

Porém, boa parte da doutrina precisamente aqueles que criticam a criação do *jus postulandi* dizem que isso é na verdade apenas uma camuflagem do verdadeiro intuito por trás do tema, pois conforme as pessoas vão ao judiciário sozinhas, sem a plena orientação de um advogado, e muito menos sem a verdadeira capacidade de postular conferida a estes, o fato de ter o direito de acesso à justiça poderá não adiantar muito, pois mesmo que as pessoas que utilizam deste meio de postulação achem que gozam de um pleno benefício, na verdade podem estar sendo realmente prejudicadas, já que estarão em desvantagem daqueles que levam advogados consigo e possuem a técnica advocatícia ao seu dispor, enaltecendo assim a suma importância do advogado perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Discorre Amauri Mascaro Nascimento (199, p. 343-344):

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2012, p. 188):

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica

desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seu direito pela não observância de prazos, etc.

Neste diapasão, é de suma importância que as pessoas possam ter assegurados seus direitos, pois conforme a própria lei majoritária “todos são iguais” e neste contexto, que possam também se valer de meios que as beneficiem para que sejam resolvidas as questões que as aflige, sendo indispensável que estes a norteiem para o melhor caminho possível, e em meio a tantas situações jurídicas que consigam aquilo que almejam.

5.1 Aplicabilidade dos Princípios Trabalhistas e o *Jus Postulandi* das Partes

É inegável que os princípios sejam uma fonte de extrema importância para a base jurídica, e assim para que haja uma análise completa acerca do *jus postulandi*, torna-se consubstancial que estes sejam levados em conta, pois somente desta maneira é que se poderá constatar a verdadeira validade do instituto.

Um princípio é como se fosse um pilar de sustentação, que serve para a fundamentação de normas jurídicas que deverão ser criadas e que garantam ao sistema normativo coerência e cobertura dinâmica. Celso Antônio Bandeira Mello (1981, p. 230) relata:

O princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Em conformidade, Miguel Reale (2003, p.37) aduz:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis".

Por possibilitarem um direcionamento racional e lógico do sistema jurídico, os princípios surgem em momentos de lacunas para que seus efeitos amenizem de uma forma ou de outra a falta de normas que deveriam ter sido criadas para a proteção de devido direito e conseqüentemente eventual insegurança jurídica. Através destes é possível uma visão acerca do judiciário brasileiro, dinamizando assim o estudo.

No tocante as funções, uma tríplice dimensão acaba surgindo, pois segundo autores os princípios devem informar o legislador; orientar o juiz quando de sua atividade interpretativa e por fim, mas não menos importante estabelecer a integração do direito, sendo esta a incumbência normativa.

O autor Delgado (2005, s.p) indica as funções de acordo com as fases, sendo a primeira a viabilização de como deve ser formada e interpretada uma regra jurídica com base naqueles princípios que já estão presentes; por conseguinte tem-se o suprimento de lacunas que funcionam como um meio de corrigir aquilo que está imperfeito no sistema jurídico; e a terceira ministra ao princípio uma dimensão de comando legal cogente.

Neste sentido, Mauricio Godinho Delgado (2005, p.190) relata:

É claro que a prevalência dos princípios sobre as regras legais, defendida por diversos desses autores, é relativa, sob pena de criar-se total insegurança na ordem jurídica e meio social regulado. Na verdade, parece-nos mais adequado sustentar que, em vez de função normativa própria, específica, autônoma, verifica-se que os princípios atuam como comandos jurídicos instigadores, tendo, no fundo, uma função normativa concorrente. Trata-se de papel normativo concorrente, mas não autônomo, apartado do conjunto jurídico geral e a ele contraposto.

Em suma, é nítida a influência dos princípios perante não só ao ordenamento brasileiro, e que ao longo das demandas jurídicas a necessidade de se buscar fundamentos para que as partes não sejam prejudicadas cabe não só a observância de regras, mas principalmente aqueles que sustentam a composição judiciária, e que levarão as devidas soluções.

Por ser o meio trabalhista dotado de princípios e em sua maioria que beneficiam o trabalhador, ou seja, aquele que por muitas vezes é considerado a parte mais fraca, é de extrema importância discuti-los envolvendo o tema abordado pois conforme a parte se valha da prerrogativa do *jus postulandi* questões a respeito de proteção; imparcialidade do juiz, entre outras são frequentemente suscitadas, já

que a partir do momento que o judiciário se torna o principal meios de solução dos conflitos a justiça deve ser a base de tudo.

Em um primeiro momento, ocorrerá um esclarecimento sobre o Princípio da Proteção do Trabalhador, sendo muito importante, pois traz em sua essência a prevenção contra injustiças que poderão ocorrer contra o próprio trabalhador ao longo de sua atividade laborativa, e caso este vá a juízo, se filiando assim ao instituto *postulandi* e conseqüentemente demandar sem a presença de um defensor. Posteriormente, será também elucidado o Princípio da Imparcialidade do Juiz, ao passo de que, caso o juiz observe algo inadequado poderá então este ajudar o trabalhador ou pelo que sempre ouvimos o juiz deverá permanecer “imparcial”, não podendo assim ajudar por ferir a imparcialidade que o cerca.

Baseado em fatos históricos, o direito do trabalho passou por uma grande evolução ao longo dos tempos, onde nem sempre situações de igualdade entre as pessoas estavam presentes, no entanto, se diz que a evolução da sociedade foi marcada por poder de umas sobre as outras. Foi neste desenrolar social que se viu a necessidade de se criar no âmbito trabalhista princípios que protegessem de uma forma mais eficaz aqueles que mais necessitavam, e criou-se então a base do direito do trabalho, o Princípio da Proteção do Trabalhador ou Princípio Tuitivo.

Roberta Freitas Guerra (2005, p. 29) diz que:

Tal princípio veio substituir a antiga regra liberalista consistente na irrestrita liberdade de contratar e na ampla autonomia da vontade das partes contratantes. A referida mudança de paradigma ocorreu a partir da constatação de que as partes dos contratos de prestação de serviços, à época firmados, não se encontravam no mesmo pé de igualdade econômica. De fato, a condição jurídico-econômica de hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu tomador de serviços fez com que a ordem jurídica do Estado Social enunciasse um princípio jurídico estribado em sua proteção.

Tendo por base o Estado Social no tocante a interposição na seara jurídica trabalhista, o Princípio da Proteção é fonte inspiradora de todas as normas jurídicas criadas para regulamentar as questões trabalhistas. O dogma de proteger o trabalhador como uma forma de buscar um reequilíbrio as relações jurídicas tornou-se o ponto crucial para os demais ordenamentos mundo a fora.

Por feições sociais, econômicas, dentre outras, a principal justificativa para a criação deste é a desigualdade observada a tempos entre empregado e

empregador, onde o poder nas mãos de um era mais do que suficiente para que a disparidade entre estes aumentasse cada vez mais. Por esse e outros pontos é que o princípio protetivo é eficaz quando o assunto é a questão social, e digamos que através deste princípio o Estado intervém para que abusos por conta do empregador não ocorram, oferecendo assim proteção ainda que mínima, mas suficiente para amenizar grandes injustiças ocorridas.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2001, p.23):

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Segundo doutrinadores o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: *In Dubio Pro Operário*; a Aplicação da Norma mais Favorável ao Trabalhador; Aplicação da Condição mais Benéfica ao Trabalhador, trazendo devido enfoque ao primeiro.

Esta face do Princípio da Proteção do Trabalhador denominada de *In Dubio Pro Operário* foi assim designada por conta de influências de outras áreas jurídicas e que por serem a favor das partes mais fracas fizeram com esse princípio também fosse elencado ao direito do trabalho uma vez pela existência de conflitos entre empregados, empregadores, trabalhadores no geral.

Por ser de natureza hermenêutica, o Princípio do *In Dubio Pro Operário* obedece a teleologia trabalhista, podendo ser utilizado quando havendo um conflito jurídico entre os polos da relação trabalhista e chegando-se assim a duas ou mais interpretações divergentes diante o assunto, aquela que for mais favorável à parte mais fraca no caso o trabalhador será aplicada.

Porém uma observação a cerca deste é que, para que haja a aplicação desta norma mais favorável não se pode haver dúvida, pois em havendo qualquer questionamento não se pode decidir em favor por exemplo do trabalhador por este ser considerado o menos favorecido, e sim deve ser verificado primeiramente quem tem o ônus de provar, para que não hajam injustiças.

Segundo José Cairo Junior (2006, p.51):

Quando há duas normas possíveis de serem aplicadas ao mesmo caso concreto, devem ser utilizadas determinadas regras para sua escolha, como, *verbi gratia*, a da lei mais recente, a da lei hierarquicamente superior, a da norma mais benéfica, que não se confundem com a regra do *in dubio pro misero*.

Esta regra deve ser aplicada no âmbito do Direito Material do Trabalho e jamais no que se refere ao Direito Processual Laboral, onde as partes devem merecer tratamento isonômico. Se o juiz, depois de produzida a prova processual ainda tiver dúvidas, deverá julgar de acordo com a distribuição do ônus da prova e não com a aplicação do *in dubio pro operário*.

Por outro lado, Mozart Victor Russomano (1990, p. 44), diz que mesmo no âmbito processual caso reste alguma dúvida, que resulte da interpretação da lei, quer resulte de alguma avaliação crítica de prova apresentada, o magistrado deverá sempre seguir o princípio, e aplicar a posição mais favorável ao empregado, sendo fiel então ao *In Dubio Pro Operário*.

Devido à grande dimensão, e pelo fato de interesses de ambas as partes estarem em jogo, esta questão não é pacífica, mesmo que este princípio tenha sido elaborado em um grande arcabouço principiológico que vise à proteção do empregado.

Em contrapartida ao Princípio da Proteção do Trabalhador na faceta *In Dubio Pro Operário*, existe assim o da imparcialidade do juiz estando este devidamente ligado a todos os ramos jurídicos, uma vez que é condição essencial para que se assumam a cadeira de magistrado a imparcialidade.

Este caráter inseparável da jurisdição faz com que para que seja válida uma relação processual este deva estar presente, sendo evidentemente assegurado pela Constituição Federal de 1988, no qual além do juiz ter a garantia/dever de ser imparcial, segundo a declaração, as partes também tem o direito de que sejam julgados de maneira independente e imparcial em matéria penal, civil, ou trabalhista. Por analogia é de suma importância que este requisito esteja presente para que não haja favores e nem desfavores, e sim um ideal concreto de justiça.

O próprio artigo 95 da Magna Carta traz em sua redação as condutas de um juiz, demonstrando que todas elas de uma forma ou de outra recorrem ao quesito imparcialidade.

Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Neste diapasão, o fato de que o trabalhador tenha para si um princípio assegurador chamado Princípio da Proteção, não faz com que este seja aplicado a qualquer preço, ou seja, respeitando o também Princípio da Imparcialidade, o juiz deverá julgar segundo as provas apreciadas, os fatos levantados, o chamado ônus de provar para que as próprias partes continuem assim acreditando que ainda existe um julgamento justo, pois levando-se em conta apenas aquilo que favorece o trabalhador, ou seja, se o juiz ficar com “pena” por ter visto algo errado, torna-se uma justiça desacreditada, sem fundamentos, na verdade mais conhecida como injustiça.

Para confirmar entendimento, Mauricio Godinho Delgado (2005, p. 212) faz uma crítica ao Princípio do *In Dubio Pro Operário* pelos seguintes fatos: primeiro porque está contido em uma dimensão do Princípio da Proteção do Trabalhador, e segundo que a aplicabilidade deste fere o Princípio do Juiz Natural e termina por desequilibrar a Justiça do Trabalho.

Sendo assim, para que as partes estejam em uma relação isonômica, uma solução deve ser tomada, e esta não é permanecer com a aplicação do *jus postulandi*, pois devido à falta de aprimoramento se vê um perfeito desfavor daquele que se utiliza deste, mas sim como dito ao longo do trabalho de um defensor que vá auxiliar a parte para que esta tenha êxito na relação, onde ambos os polos contaram

com capacidades postulatórias, e o juiz poderá continuar exercendo sua posição, firmado assim no amplo acesso de um regime jurídico imparcial e justo.

5.2 Defensoria Pública e a Possibilidade de Concretização do Acesso à Justiça

Por menção federal na Constituição de 1988, o órgão Defensoria Pública primeiramente foi elencado nas chamadas Ordenações Filipinas, que obtiveram êxito até 1916. Disposta no artigo 134 da referida Constituição, a Defensoria Pública é uma instituição permanente, que auxilia e muito as funções judiciárias, além de ser dotada de autonomia funcional e administrativa, e claro elaborar sua própria proposta orçamentária.

Responsável por assistir aqueles que mais necessitam, incumbe à Defensoria que estes não sofram nenhum tipo de violação a seus direitos, nem conseqüentes ameaças que possam vir a acontecer em relação as suas imunidades.

Conforme o artigo 134 da CF/88:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Pertencente à assistência judiciária integral e gratuita, a Defensoria possibilita que a parte obtenha condições igualitárias para discutir suas pretensões em juízo e assim demonstrar verdadeiros fatos e conquistar ou ser indenizada pela violação de seus direitos, por meio de uma capacidade postulatória que esta por si só não teria, promovendo assim como intuito a tão falada democratização.

José Afonso da Silva (2008, p. 92) elucida:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esta é cláusula que contém imposição constitucional. Não se diz que o Estado 'poderá prestar', ou que 'deverá prestar'. Diz que ele tem a obrigação de realizar a prestação determinada na norma constitucional. [...]

A assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art.5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Não rebaixando a importância de demais órgãos, a Defensoria tornou-se um pilar para o acesso à justiça, pois em tese como no âmbito processual as condições igualitárias devem estar presentes, este órgão é um caminho e uma proteção para quem se beneficia.

Assim como todo órgão, a Defensoria também possui princípios, sendo estes: Princípio da Unidade; Princípio da Indivisibilidade e por fim Princípio da Independência funcional, ambos elencados no artigo 3º da Lei Complementar 80/94, servindo para instruir a interpretação e aplicação da Lei.

- 1) O Princípio da Unidade determina a clareza da instituição, suas diretrizes e finalidades, e faz com que os membros pertencentes a este sejam vistos no todo, e que pela própria concepção a Defensoria é uma só, apesar de todas as prerrogativas existentes.
- 2) Princípio da Indivisibilidade aduz que por se tratar de um todo, mesmo que um defensor não possa prosseguir com a demanda, a substituição por outro para aquela causa não implicará em nenhuma consequência já que a própria Defensoria é una, ao se observar que essa substituição deve ocorrer dentro da mesma instituição, ou seja, se a Defensoria pertence à União, a substituição de defensor deve ser feita apenas em relação a esta.
- 3) E não menos importante o Princípio da Independência Funcional que apresenta-se em dois polos: interno e externo. A independência interna diz respeito a relação dos defensores entre si, e no meio externo trata-se da independência da entidade para com outros órgãos estatais.

Desta maneira, é de suma importância que ambos princípios estejam sempre presentes para que se constitua a base defensora e assim se leve ao pleno acesso judiciário, conquistando a devida justiça.

Porém como dito no decorrer do trabalho, no âmbito trabalhista não existe essa prerrogativa, fazendo com que as partes ou tenham patrocínio de um advogado particular, sindicatos da categoria, ou que utilizem mesmo que de casos raros o *jus postulandi*.

Por ter objetivos que devem ser compreendidos de maneira ampla e abrangente, a incorporação da Defensoria na competência trabalhista é de suma importância, uma vez que se torna mais eficaz e de uma forma ou de outra erradica as desigualdades sociais e regionais, preservando assim o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, grande norteador do ordenamento jurídico.

Por serem todos iguais em dignidade, a atuação da Defensoria Pública deve garantir respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas necessária à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral. (ESTEVEZ apus SILVA, 2014, p.280).

Neste íterim, em meio aqueles que ainda não implantaram a Defensoria para representar as pessoas em suas reclamações trabalhistas, seja por questões políticas, seja assim conforme a revista do curso de direito da faculdade de administração e negócios do Sergipe (2013, s.p) pelo modo como se dá a administração dos interesses públicos, ou porque não consideram necessário, por todo o discorrido neste projeto torna-se indispensável essa implantação, uma vez que visa não só atender as partes, mas também como uma forma de dar a estas uma chance e respeito, e assim deixar de estar apenas em um papel e seguir conforme aduz regimento interno.

Segundo reforma trabalhista discutida recentemente, o fato de receber a atuação de uma Defensoria pode não estar tão longe, pois antes da reforma os sindicatos recebiam uma contribuição sendo esta obtida com a finalidade de custear seus próprios advogados, estes defensores das diversas categorias, tendo o dever de assessorar e devidamente auxiliar aqueles que necessitassem de seus serviços, no qual o uma Defensoria Pública Trabalhista era algo fora de cogitação. Porém com

algumas mudanças a contribuição com o vigor da reforma deixará de ser obrigatória e no mais segundo opiniões fará com que a principal fonte de financiamento de entidades que assessorem empresas e trabalhadores posteriormente sobreviva com orçamento abaixo do esperado ou até mesmo deixe de existir, segundo Camilla Veras Mota em uma reportagem para a BBC Brasil (2017, s.p). Logo, caso não haja mais a devida contribuição dos membros das categorias, a remuneração dos advogados porventura enfrentará sério problema, pois o próprio Sindicato que depende da verba de uma forma ou de outra poderá por uma interpretação não ter recursos para arcar com isto, e como consequência não conseguirá manter seus advogados, trazendo assim mais uma maneira de que a Defensoria Pública deve estar presente também em causas trabalhistas, para que não fiquem sem resposta aqueles que mais carecem.

Os seguintes artigos pertencentes à lei 80/94, trazem a disposição a respeito da defensoria, e assim como o artigo 14 que diz que “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. (...); os demais artigos também a colocam a disposição da justiça trabalhista.

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: I - atender às partes e aos interessados; II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados; III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível; IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos; V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível; VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União; VII - defender os acusados em processo disciplinar. (...);

[...]

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente varas do trabalho por força da EC 24/99), às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (...);

Neste diapasão, mesmo que não se incorpore o viés estadual em todas as causas trabalhistas, que sejam então assim como nas demais áreas jurídicas em causas em que não for possível a atuação da Defensoria da União ou até seguindo um parâmetro de até três salários mínimos, levando em conta assim os verdadeiros

seres humanos “humildes”, que na grande maioria dos empregos não chegam nem a este valor salarial.

Logo para tentar abrandar os prejuízos sofridos pelas pessoas carentes, a Defensoria Pública da União publicou a Portaria nº 001/2007, que trouxe vários dispositivos dentre eles o artigo 3º que por uma analogia deveria ser também utilizado nas causas de competência da Defensoria Pública Estadual, ao passo que mesmo que o âmbito estadual seja de competência residual a esta Defensoria deveria sim atuar em causas trabalhistas, elucidando este que:

Art. 3º. A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento à população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.

Portanto, para uma forma de demonstrar que este regime judiciário é mesmo democrático e que para ambos os polos de uma relação se encontrem oportunidades, faz-se necessário uma revisão conceitual acerca do órgão Defensoria Pública, já que se ao defensor público novas atribuições vem sendo feitas ao longo dos tempos, nada mais justo que atribuir a este também a capacidade para atuar no viés do direito do trabalho, pois o que não se pode é que as pessoas “pobres” continuem sendo obrigadas a pagar em alguns casos por exorbitantes honorários advocatícios, se existem meios para que esta possa ter sua pretensão satisfeita, não desmerecendo a profissão do advogado, mas que independente do “ porque” da não implementação, que esta assim como a previsão dos artigos deixe de ser apenas uma expectativa e passe a ser uma realidade.

5.3 Direito Comparado

Como dito, o *jus postulandi* caracteriza-se como sendo uma maneira das partes irem ao judiciário dotados de uma capacidade “postulatória”, conferida por este instituto, sem o acompanhamento de uma advogado, ou seja, todo o tramite para que suas pretensões cheguem ao judiciário será feito pelas mesmas, criado assim em sua essência de acordo com aqueles que são signatários desta prerrogativa apenas para auxiliar e trazer celeridade ao intuito da parte.

Em se tratando deste assunto, não é apenas o Brasil que possui esta faculdade, alguns países europeus também adotam o *jus postulandi*, dispensando assim os advogados em diversas áreas jurídicas, pois de acordo com seus ideais, a imagem que se tem de que somente se terá justiça a partir da defesa de um advogado não vale, e conseqüentemente poderão conseguir êxito em sua defesa sozinhos.

Segundo a revista Consultor Jurídico em um artigo, a autora Aline Pinheiro (2011, s.p) cita um estudo feito pelo Conselho Europeu em 2008, no qual os países que de uma forma ou de outra rejeitam os serviços advocatícios são: Albânia, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Espanha, Finlândia, Inglaterra, Romênia e Suécia, e compartilham desta opinião pelo fato de que consideram o *jus postulandi* uma maneira eficaz em que a própria parte vá ao judiciário e faça suas reclamações, além de ser para estes e também para os Estados Unidos da América do Norte que não pertence ao continente europeu mas que é adepto desta faculdade, um avanço do poder judiciário.

Esta questão a respeito da adoção ou não do *jus postulandi* nos continentes é proveniente de uma divergência que vêm desde a Antiguidade, pois de uma lado estão aqueles que consideram a advocacia uma magnificência dispensável por serem adeptos da teoria de que o homem é a própria justiça, ou seja, que esta é inerente a ele, não devendo então a advocacia ter entrado para o rol de ofícios humanos.

Por outro lado, há quem considere sim a advocacia como uma profissão, que deva ser exercida com um imenso cuidado por aqueles que se comprometeram, sendo fundamental para que a justiça se faça e permaneça presente ao longo de toda sociedade, pois as pessoas merecem e são asseguradas pela garantia de um julgamento justo, e que suas causas sejam resolvidas da melhor maneira possível.

Segundo autores que acreditam na capacidade das partes, o *jus postulandi* tem uma ampla visibilidade em determinados países mesmo que estes sejam a minoria porque as próprias pessoas possuem um interesse jurídico mais avançado, priorizando-se assim em sua cultura judiciária o seu direito fundamental de postular, levando à risca que a contratação de um advogado deve ser por escolha e pela condição financeira da parte, e não por uma obrigação, ou seja, esta

contratação deverá ser entendida como um direito para que a própria parte decida seu futuro.

No Brasil, ao contrário destes países a aplicabilidade do *jus postulandi* é rara, talvez pela pouca difusão em relação às pessoas, também pelo ponto de vista de determinados autores pela falta de conhecimento em questões jurídicas, fazendo com que a indispensabilidade do advogado permaneça em grande vantagem.

Mas que segundo Silvio Henrique Lemos (s.d, s.p.) não seria uma possível causa de extinção, relata este:

É certo que sem assistência de advogado a parte fica mais vulnerável diante do oponente acompanhado de um profissional. Todavia, não é com a extinção do *jus postulandi* que isso será solucionado. Pelo contrário, estar-se-ia sacrificando mais um mandamento constitucional, qual seja, a garantia incondicionada de acesso à justiça.

Logo, para o autor acima é nítido que sem uma devida assistência jurídica a parte ficará completamente vulnerável, porém para ele não será a extinção do *jus postulandi* uma solução para evitar a desigualdade entre ambas, pois ao passo da extinção estar-se-ia então renunciando o que para ele é um mandamento constitucional, devendo-se assim arrumar uma nova maneira para que ambas chegam ao polo jurídico com plenas e igualitárias condições afim de que possam concretizar aquilo que se espera, independente de qual seja a parte, empregado ou empregador.

Fato é que, a dispensabilidade advocatícia que ocorre nos países mencionados textualmente acima concretiza-se minoritária, ao passo que a própria Corte mantêm a prevalência do advogado em matérias jurídicas ressaltando a importância deste, e assim como no Brasil através do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado deve sim ser o responsável por levar questões jurídicas a seus respectivos destinos, seja este particular ou pertencente ao sindicato da categoria, seja garantido pelo Estado para as partes que não possam incumbir-se de custas.

O disposto acima, vem apenas para elucidar novamente a incorporação da Defensoria Pública Estadual no meio trabalhista, pois durante o estudo ficou mais que claro a imensa importância de se ter este órgão sobre a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que para se garantir condições isonômicas necessárias para ambos os polos, faz-se necessária que esta solução se

materialize, nem que seja para causas de até certo valor, mas só de haver a consubstanciação ajudará e muito aqueles que juridicamente falando mais necessitam.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho é apresentar uma breve introdução sobre o instituto do *jus postulandi* e suas características, visando uma forma de representação clara e objetiva. Neste projeto, podemos concluir que devido à presença de pontos favoráveis ou não, é perceptível que a própria doutrina se divide em relação a este assunto, proveniente da sua versatilidade.

Para alguns há o reconhecimento como um direito, algo que irá favorecer as partes, e trazer certa celeridade jurídica no demandar destas, para outros uma maneira de auferir vantagem daquele que requisita o trabalho de um advogado para com quem utiliza está prerrogativa, levando a uma séria desigualdade no plano processual.

Em alguns casos torna-se perceptível, certa pressão provinda da presença do advogado uma vez que é este quem detém conhecimentos jurídicos, no qual pode acabar conduzindo-se a aceitação de termos que o próprio empregado não queria, mas muitas vezes por estar se sentindo pressionado tende a aceitar, onde aquele instituto que foi criado com o intuito de trazer segurança, de ajudar a parte que necessita, acaba criando uma situação de desfavor para esta.

Desta feita, é necessário que se tenha certa proporcionalidade em determinadas situações para que não haja um desequilíbrio capaz de refletir e trazer sérias consequências aos chamados hipossuficientes, uma vez que são estes os que mais precisam da proteção do Poder Judiciário, e conseqüentemente de garantias trabalhistas protetivas.

Pensando nestas garantias protetivas, o intuito foi demonstrar como um devido cumprimento legal será capaz de auxiliar a vida daqueles que necessitam de uma assistência quando o assunto é demandar juridicamente, já que os custos processuais são visivelmente caros, ao passo que ter um órgão que auxilie gratuitamente irá ajudar e muito os hipossuficientes, além de contar com um amplo auxílio de advogados que detém total conhecimento jurídico e saberão apresentar perante juízo as necessárias questões de seus assistidos além de orientá-los em casos de possíveis acordos a serem feitos.

Priorizou-se também o acesso à justiça, já que por ser um direito fundamental é de suma importância que as partes presentes na relação jurídica também gozem deste direito, sendo este uma evolução que ao longo dos tempos

passou a não só receber a proteção estatal quanto pertencer a todos cidadãos sejam estes ricos, pobres em termo jurídico, nacionais, estrangeiros, desde que sigam as legislações presentes poderão ser agraciados por esta questão.

Neste diapasão, ao passo de que no decorrer dos anos a justiça está cada vez mais burocrática quanto aos processos apresentados, conseqüentemente a exigência quanto ao conhecimento técnico também aumenta cada vez mais, onde é nítido que o instituto do *jus postulandi* poderá ficar cada vez mais inutilizado, ficando assim diante de demais conclusões a suma importância e indispensável presença do advogado perante o ordenamento jurídico brasileiro principalmente no âmbito trabalhista.

Por conta destas e outras questões que envolvem este mundo jurídico, foi suscitada a necessidade de concretização da Defensoria Pública na Justiça Trabalhista, para que esta passe a ser uma solução possível para que aqueles que tiveram seus interesses atingidos e que precisam de alguma forma reclamar quanto a isso.

Por ser a Defensoria uma instituição permanente, é fundamental que provenha através desta a orientação e solução dos casos de pessoas que não conseguem arcar com custas e honorários, pois já que o acesso à justiça pertence a todos, estas pessoas devem receber também além da chance de poder ir ao judiciário, alguém que as defenda, pois o conhecimento de uma parte que não esta habituada ao mundo jurídico é demasiadamente inferior daquele que roga da prerrogativa de lidar constantemente com este meio, e assim como dito acima que por uma falta de orientação se presta a fazer um acordo, pode muitas vezes se prejudicar.

Algumas questões são suscitadas a respeito da ausência da Defensoria Pública no âmbito estadual trabalhista, já que tanto para situações penais quanto civis é possível ter pleno acesso a assistência dos defensores. Seja caso de opção Estadual, ou de qualquer outra questão, o fato é que por conta da possível decadência do instituto do *jus postulandi* por não ser tão difundido e ultimamente não estar sendo muito utilizado pelas partes, caso haja uma futura extinção no tocante a este, e pelo fato de ser em alguns casos prejudicial as próprias, fugindo assim aqueles que defendem a “essência” que nada mais era do que ajudar, trazer celeridade, uma solução deve ser tomada para que não haja um maior desamparo de quem realmente precisa e nada melhor do que poder contar

com o verdadeiro conhecimento processual, para trazer assim uma real segurança e ações bem sucedidas, logo conclui-se que a Defensoria é o caminho mais plausível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850. **Código Comercial Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm > Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. Lei nº 3071 de 1 de Janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 16 mar. 2017

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 22 abr.2017.

_____. **Constituição do Brasil**. Promulgada em 21 de Junho de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm> Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Lei nº 5482 de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm > Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Lei Complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm> Acesso em: 02 out. 2017

_____. Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm > Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Lei nº 988 de 09 de Janeiro de 2009. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=59904>> Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Lei nº 13.015 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios. **Agravo de Instrumento nº 36913620128070000** DF. Relator: Luciano Moreira Vasconcellos. Distrito Federal, 25 de Abril de 2012. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21554139/agravo-de-instrumento-ai-36913620128070000-df-0003691-3620128070000-tjdf>> Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.146.017** - RS (2009/0120107-4). Recorrente: União. Recorrido: Luis Vanir Comoretto dos Santos e outros. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Rio Grande do Sul, 16 de Fevereiro de 2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399393/recurso-especial-resp-1146017-rs-2009-0120107-4-stj?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei 8906, de 4 de Julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto a expressão “Juizados Especiais”, em razão da superveniência da lei 9099/1995 [...]. Partes: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Sergio Bermudes, Presidente da República, Congresso Nacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Maurício Gentil Monteiro e outro(s), Rafael Barbosa de Castilho. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Maio de 2006. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df?ref=juris-tabs> > Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho – Alcance- Sumula 425 do c. **Agravo de Petição nº 0008950720105010050**. Agravante: Transportes Santa Maria LTDA; Agravado: Reinaldo Nogueira da Silva. Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2014. Disponível em < <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147358500/agravo-de-peticao-ap-8950720105010050-rj> > Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região de São Paulo. **Justiça do Trabalho: Como tudo começou**. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/232-institucional/gestao-documental/17947-historico-da-justica-do-trabalho-e-trt-da-2-regiao>> Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Á História da Justiça do Trabalho**. Disponível em:< http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp> Acesso: 15 abr.2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. Disponível em: <

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425> Acesso em: 06 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho#_ftnref1 > Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Sobre a Justiça do Trabalho**. Disponível em:< <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho> > Acesso em: 23 abr.2017.

CAIRO JUNIOR, José. **Direito do Trabalho**. Vol. I. Salvador: JusPODIVM,2006.

CAPPELLETTI, Mauro, **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 1 Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Título.

CAPRISTANO, Nhatalie Costa. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35542/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>> Acesso em: 14 mar. 2017.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi**. São Paulo: LTr, 1994.p. 543

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Portaria nº 1 de 08 de Janeiro de 2007. Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em todas as matérias no âmbito da Justiça Federal pela Defensoria Pública da União, nas localidades em que já haja Unidade da Instituição instalada, e dá outras providências. Defensoria Pública da União. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=199327> > Acesso em: 05 out. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 280.

GUERRA, Roberta Freitas. **Os desafios do principio da proteção frente ao novo inciso I do artigo 114 da Constituição Federal da Republica de 1988**. In DELGADO, Mauricio Godinho; TEODORO, Maria Cecilia Maximo; PEREIRA, Vanessa dos Reis (Coords.). **Relação de trabalho: fundamentos interpretativos para a nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

JUNIOR, Fernando Ferreira da Silva apud COUTO, Alessandro Buarque. **A ausência da Defensoria Pública Trabalhista e seus reflexos constitucionais.** Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - Fanese - Sergipe Revista do Curso de Direito - Vol. 3 – Nº 1 – Dezembro/2013. Disponível em: < http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wp-content/uploads/2014/04/2013-005-A-AUS%C3%80NCIA-DA-DEFENSORIA-P%C3%90BLICA-1.pdf> Acesso em: 27 set. 2017.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Podium, 2011. P. 239. V.1.

LIMA, Fernando. **O Supremo Tribunal Federal e o “jus postulandi.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/12445/o-supremo-tribunal-federal-e-o-jus-postulandi/1>> Acesso em: 06 out. 2017.

Maria Eduarda. **Imparcialidade do Juiz.** Disponível em < <https://meportella.jusbrasil.com.br/artigos/174191723/imparcialidade-do-juiz>> Acesso em: 01 out. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho.** 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 17.

_____. **Direito do Trabalho.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p, 4.

_____. **Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Atlas S.A, 2014. Pags. 194; 196.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MOTA, Camilla Veras. **Como a reforma trabalhista pode afetar os sindicatos e seus 150 mil funcionários.** Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40676314>> Acesso em: 27 out. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 25º ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 343-344;

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1.

PINHEIRO, Aline. **Em nove países europeus, advogado é dispensável.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-jan-05/reu-nao-precisa-de-advogado-em-9-paises-europeus>> Acesso em: 03 out. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Carlos Alberto Barata. **Aspectos fundamentais do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991, p.9.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2008 [in.]RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Salvador: JusPodivm, 2013
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2008. p. 92.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 290.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 27 de 2005. Diário de Justiça do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <
<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>> Acesso em: 12 ago. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coordenadora). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ANEXOS

ANEXO A - Instrução Normativa nº 27 de 2005 do Tribunal Superior do Trabalho.

Editada pela Resolução nº 126

Publicada no Diário da Justiça em 22 - 02 – 05.

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1ºAs custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 - A, 790 e 790 - A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789 - B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO B - Portaria nº 01 de 08/01/2007 / DPU - Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 01/2007

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

CONSIDERANDO a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é instituição de abrangência nacional;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União ainda está implantada em caráter emergencial e provisório;

CONSIDERANDO que atualmente existem apenas 191 cargos de Defensor Público da Segunda Categoria, 56 da Primeira Categoria e 34 da Categoria Especial;

CONSIDERANDO que só se encontram providos 167 cargos da Segunda Categoria, 15 da Primeira Categoria e 33 da Categoria Especial;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União ainda não possui uma carreira de apoio e que conta com apenas 94 servidores cedidos ou requisitados;

CONSIDERANDO o reconhecimento da cláusula da reserva do possível pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, estabelece em seu art. 14 que aos sindicatos impõe-se à obrigação de prestar assistência jurídica em matéria trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integral junto aos órgãos da Justiça Federal nas localidades em que já se encontra instalada a Defensoria Pública da União;

RESOLVE regulamentar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União em todo o país da seguinte forma:

Art. 1º. A Defensoria Pública da União deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita em todas as matérias no âmbito da Justiça Federal em PUBLICADA NO DOU DE 09.01.2007, SEÇÃO 1, PÁGINA 28 que já haja Unidade da Instituição instalada, não se fazendo mais necessária a contratação de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário federal nessas localidades.

Art. 2º. A Defensoria Pública da União deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita, inclusive, no ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal nas Seções Judiciárias e Subseções Judiciárias que já contam com Unidades da Instituição, dispensando-se gradativamente, assim, a manutenção dos serviços de atermação mantidos pelo Poder Judiciário nessas localidades.

Art. 3º. A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento a população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.

Art. 4º. Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial. Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade.

Art. 5º. O Defensor Público-Chefe deverá remeter, mensalmente, cópia dos Procedimentos de Assistência Jurídica em que não se patrocinar ação, por ser manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido (art. 44, XII, LC 80/94), bem como relatório resumido com o número total de negativas de assistência relativas às causas Trabalhistas.

Art. 6º. Todos os Chefes das Unidades da Defensoria Pública da União deverão encaminhar ao Defensor Público-Geral da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Portaria, solicitação fundamentada para a não prestação de assistência jurídica integral e gratuita na área trabalhista.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO FLORES VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO